



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1016054-80.2021.8.11.0042.

REQUERENTE: JOSE PEDRO GONCALVES TAQUES

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

Vistos etc,

Trata-se de petição subscrita em favor de José Pedro Gonçalves Taques, investigado nos fatos envolvendo no que a imprensa acostumou a chamar de “Grampolândia Pantaneira”, pugnando o deslocamento de competência das investigações para a Justiça Eleitoral, nos termos art. 78, IV, do Código de Processo Penal c.c. art. 35, II, do Código Eleitoral.

Em síntese, o requerente pugna o deslocamento de competência dos seguintes inquéritos policiais: 1) nº 8007-08.2019.811.0042 (Código nº 564549); 2) nº 8020-07.2019.811.0042 (Código nº 564562); 3) nº 8002-83.2019.811.0042 (Código nº 564544); 4) nº 01/2020/IE/PC; 5) nº 01/2019/IE/PC; 6) nº 8012-30.2019.811.0042 (Código nº 564554); 7) nº 7999-31.2019.811.0042 (Código nº 564541); 8) nº 46/2017.

O requerimento em análise aduz que o contexto fático dos supostos atos ilícitos revelam crimes sujeitos a jurisdição eleitoral, na medida em que a imputada estruturação e operacionalização do grupo criminoso teve como desiderato obter vantagens eleitorais nas eleições de 2014.

Pautou-se, na oportunidade, na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada contra si pelo Ministério Público Estadual (Processo n. 1009631-10.2021.8.11.0041), em que aponta – ao longo da exordial de

improbidade – pontos sobre a estruturação e os fins eleitorais do suposto grupo criminoso com as interceptações clandestinas, afirmando que referida ACP foi proposta no mesmo contexto fático apurado nos inquérito policiais acima indicados.

Assevera que na inicial da ACP, ao fazer uma síntese dos fatos, a Promotoria de Justiça expõe que o objetivo dos grampos ilegais seria obter informações privilegiadas visando interferir no pleito eleitoral, sendo que, ao ligar o peticionante às escutas clandestinas, o Ministério Público, nos autos do Processo n. 1009631-10.2021.8.11.0041, teria se fundado em 6 (seis) pontos, segundo o ora postulante:

(i) PRIMEIRO, refere-se ao início das interceptações “no auge” das eleições;

(ii) SEGUNDO, trata do perfil das pessoas interceptadas e também ligadas a campanha;

(iii) TERCEIRO, apresenta um suposto “prêmio” aos executores das interceptações com cargos no Poder Executivo Estadual, após a eleição e posse do peticionário;

(iv) QUARTO, refere-se à suposta participação de PAULO TAQUES nas interceptações, que atuou como seu coordenador jurídico na campanha de 2014;

(v) QUINTO, aborda uma suposta tentativa de macular o prévio conhecimento sobre a existência dos grampos, por meio dos ofícios enviados por MAURO ZAQUE e FÁBIO GALINDO, que comprovariam as interceptações no período eleitoral;

(vi) SEXTO, trata das versões dos delatores unilaterais GERSON CORREA, ZAQUEU e LESCO na Ação Penal Militar, que também remetem a atividades realizadas durante a campanha eleitoral.

Argumenta, ademais, *in litteris*:

Tal contexto fático, apresentado pela mesma Promotoria de Justiça destinatária dos Inquéritos Policiais sob exame, apresenta a possível caracterização do crime de falsidade ideológica para fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, de modo a atrair a competência da Justiça Eleitoral para julgar este suposto delito e os que lhe são conexos.

Afinal, segundo o Parquet, os policiais militares executores da Grampolândia Pantaneira estariam inserindo declaração falsa (número de telefones de terceiros) em documentos públicos (Relatório de Inteligência), para fins de auxiliar a candidatura do PETICIONÁRIO nas eleições realizadas em 2014 - claro enquadramento típico do citado art. 350 do Código Eleitoral.

Por todo o arrazoado e considerando a Questão de Ordem suscitada nos autos do INQ 4.435 no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Justiça Eleitoral seria competente para processar e julgar crimes eleitorais e os comuns a

eles conexos, requereu o deslocamento dos inquéritos policiais em referência para a Justiça Eleitoral.

Parecer ministerial sob id 69896776, opinando pela denegação do pleito.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que a petição em análise consiste no deslocamento dos seguintes procedimentos investigativos à Justiça Eleitoral: 1) nº 8007-08.2019.811.0042 (Código nº 564549); 2) nº 8020-07.2019.811.0042 (Código nº 564562); 3) nº 8002-83.2019.811.0042 (Código nº 564544); 4) nº 01/2020/IE/PC; 5) nº 01/2019/IE/PC; 6) nº 8012-30.2019.811.0042 (Código nº 564554); 7) nº 7999-31.2019.811.0042 (Código nº 564541); 8) nº 46/2017.

Ocorre que, pauta-se o requerente na petição inicial da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada contra si pelo Ministério Público Estadual (Processo n. 1009631-10.2021.8.11.0041), alegando que os elementos de prova desta foram extraídos dos inquéritos policiais supramencionados.

Neste ponto, caberia o peticionante indicar, com precisão, os fatos apurados em cada investigação criminal, de forma especificada por procedimento, detalhando qual ou quais seriam os crimes eleitorais em apuração, para fins de deslocamento de competência, e não uma referência genérica, fundada em ação em trâmite no âmbito cível.

De outro modo, ainda que assim não fosse, supondo-se que todas as investigações criminais mencionadas, cujo deslocamento de competência de análise se requer, realmente são idênticas às apuradas na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 1009631-10.2021.8.11.0041, mesmo assim o pleito não prosperaria.

Isso porque, ainda que as investigações mencionadas visem apurar supostas escutas clandestinas destinadas a privilegiar o ora recorrente na campanha eleitoral de 2014, não se constata crime eleitoral propriamente dito que enseje o deslocamento dos feitos à Justiça Eleitoral.

Apenas se presentes indícios razoáveis de crimes eleitorais caberia o envio dos fólios à Justiça Eleitoral, para que esta analisasse a existência destes e o possível desmembramento com os crimes comuns, o que não é a hipótese dos autos, à medida que não vislumbro qualquer indício de crime eleitoral nas apurações em andamento.

O requerente pauta-se na ocorrência de possível crime de falsidade ideológica eleitoral, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, segundo o qual constitui crime “Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais”.

Alega que, segundo o *Parquet* (nos autos da ação civil pública acima indicada), os policiais militares executores das interceptações clandestinas estariam inserindo declaração falsa (número de telefones de terceiros) em documentos públicos (Relatório de Inteligência), para fins de auxiliar a candidatura do peticionário nas eleições realizadas em 2014, o que, a seu ver, seria claro enquadramento típico do citado art. 350 do Código Eleitoral.

Contudo, a conduta alegada não se enquadra no dispositivo legal supracitado, cuja falsidade ideológica há de ser praticada para fins eleitorais relacionados ao processo eleitoral em si, que vulnerem a lisura e a fé pública eleitoral, notadamente pelas informações que devam ser prestadas à Justiça Eleitoral, ou se relacionem a fato submetido a sua jurisdição, o que não seria a hipótese dos autos.

Nesse sentido:

[...] 7. Não há como se reputar caracterizado o crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral), sem a constatação da existência de declaração falsa ou de omissão de informações relevantes em documento oficial encaminhado à Justiça Eleitoral, com a intenção de volatilizar a higidez do sistema eleitoral.

8. Se, na hipótese vertente, a Justiça Eleitoral não vislumbrou indícios suficientes de ilícito penal eleitoral ou conexão, não há como entender correta a interpretação competencial dada pelo Juízo Federal.

[...]

9. Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal, a suscitada.

(CC 174.497/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2021, DJe 22/04/2021)

[...]2. No crime de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral), o elemento subjetivo que descreve o fim eleitoral como dolo específico realiza-se pelo mero agir de forma livre e consciente capaz de ferir o bem jurídico tutelado. Tratando-se de crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico, a potencialidade lesiva caracteriza-se pelo risco ou ameaça à fé pública, a qual se traduz na confiança, lisura e veracidade das informações prestadas no âmbito das eleições. De outra parte, não

se identifica nenhum elemento cronológico no tipo, de modo que a entrega do ajuste de contas após o pleito afigura-se irrelevante na tipificação do ilícito. Precedentes.[...] . A reforma do aresto a quo – ao argumento de que não houve dolo específico ou potencialidade lesiva contra a fé pública eleitoral – demandaria o reexame de fatos e provas, vedado no apelo nobre, nos termos da Súmula 24/TSE.6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060216566, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020, Página 0)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DOLO CERTIFICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE DECLARAÇÕES DE BENS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. PRETENSÃO DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Acórdão regional que assentou inexistirem provas de que o acusado tenha agido com dolo ao omitir patrimônio na declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral por ocasião do registro de candidatura. 2. Para que a conduta amolde-se ao art. 350 do Código Eleitoral, é necessário comprovar o elemento subjetivo, ou seja, que a omissão foi dolosa e teve a finalidade específica de alterar a verdade sobre fato relevante para fins eleitorais. 3. Fica prejudicada a análise acerca da potencialidade lesiva da falsidade quando as instâncias ordinárias expressamente afastaram o dolo da conduta com base na prova dos autos, o que é suficiente para configurar a atipicidade, nos termos da teoria finalista da ação. 4. A comprovação dos elementos objetivos do tipo não comprova, automaticamente, o elemento subjetivo do delito. 5. Não é possível conhecer da alegação de que a declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral diverge daquela enviada à Receita Federal, porquanto carece do necessário prequestionamento (Súmula nº 72/TSE).6. A alteração da conclusão do acórdão regional, consistente na ausência de dolo específico do acusado, demanda o reexame do contexto fático probatório, vedado nesta instância superior, à luz da Súmula nº 24/TSE. 7. Agravo interno desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 65548, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/02/2020)

Nesse diapasão, eventual falsidade ideológica praticada em relatório policial, com a inserção de numerais de terceiros não investigados, para fins de escutas ilegais destinadas a angariar informações em benefício de futuro candidato, em sua campanha, não configura o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, que visa proteger a fé pública eleitoral relacionada ao processo eleitoral em si, a exemplo de registro de candidatura, prestação de contas, etc.

Em face do exposto, **indefiro** o pleito postulado, atinente ao deslocamento de competência para a Justiça Eleitoral dos procedimentos investigativos relacionados na inicial.

Intimem-se.


Extraia-se cópia desta decisão com juntada nos procedimentos em questão.

Após, archive-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, datado e assinado eletronicamente.

Jean Garcia de Freitas Bezerra
Juiz de Direito

 Assinado eletronicamente por: JEAN GARCIA DE FREITAS BEZERRA
07/03/2022 15:05:48
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAYBWBHXHC>
ID do documento: 78784664



PJEDAYBWBHXHC

IMPRIMIR

GERAR PDF